



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000183/2007-16
Recurso nº 259.250 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.119 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente CONSTRUTORA SECOPRE LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/08/2007

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade conceder provimento quanto à preliminar de extinção do crédito pela decadência prevista no art. 173, inciso I do CTN, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não teria exibidos: planta da obra, folhas de pagamento da obra (nem da construtora), erros de informação na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 1998 na informação de remunerações de empregados, RAIS de 1997 negativa e com recolhimento em 12.1997, além da divergência da área apontada no Alvara da Prefeitura Municipal de Itaborai (processo 395/97) de 03.12.1997 e o efetivamente realizado conforme informação do Departamento de Arrecadação da referida Prefeitura; conforme relatório fiscal às fls. 13 e 14.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 25.

A unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro emitiu a Decisão, fls. 47 a 51, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 55 a 67.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão previdenciário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, conforme informação à fl. 68; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n ° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante n° 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n ° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n ° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária (multa isolada por descumprimento de obrigação acessória), previsto no art. 149, inciso VI do CTN, há que se observar sempre a regra do art. 173 do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 29 de agosto de 2007, fl. 01. A documentação solicitada que embasou a autuação foi referente ao período de 1997 a 1998, conforme relatório fiscal à fl. 13; portanto já atingido pela fluência do prazo decadencial para se realizar a autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONCEDER PROVIMENTO ao recurso interposto.

Processo nº 15540.000183/2007-16
Acórdão n.º **2302-01.119**

S2-C3T2
Fl. 72

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA